



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025857-38.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HBC SAUDE LTDA, é apelado HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.622

Apelação Cível nº 1025857-38.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Hbc Saúde Ltda.

Apelada: Home Care - Enferlife Hospitalar Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PROTESTO DE DUPLICATA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por HBC Saúde Ltda. contra sentença que julgou improcedente pedido de desconstituição de duplicata mercantil e de indenização por danos morais, e procedente pedido reconvencional formulado por Home Care – Enterlife Hospitalar Ltda., condenando a apelante ao pagamento de R\$ 45.470,86. A apelante alegou inadimplemento contratual da apelada em razão de pendências trabalhistas e defendeu a legitimidade da retenção de valores com fundamento na exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Afirmou, ainda, a inexistência de causa para a duplicata protestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços autoriza a contratante a suspender o pagamento dos valores contratados; (ii) verificar a existência de justa causa para a desconstituição da duplicata levada a protesto; e (iii) analisar a validade do pedido reconvencional fundado na prestação do serviço e inadimplemento da contratante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada não caracteriza descumprimento contratual capaz de autorizar a suspensão dos pagamentos, na ausência de cláusula expressa nesse sentido, nem se comprovou a prestação defeituosa dos serviços contratados.

A exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) exige inadimplemento relacionado à prestação principal pactuada.

No caso, os serviços foram regularmente prestados, sendo indevida a retenção dos valores devidos.

A duplicata mercantil protestada corresponde a valor legítimo, decorrente da contraprestação de serviços efetivamente realizados, não havendo nulidade ou inexigibilidade do título.

A contratada tem direito ao recebimento dos valores previstos contratualmente, nos termos do art. 594 do Código Civil e das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes.

A retenção unilateral de pagamento pela contratante, sob fundamento genérico de descumprimento de obrigações trabalhistas, não tem amparo contratual ou legal e caracteriza inadimplemento da própria apelante, autorizando o acolhimento do pedido reconvenicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada não autoriza, por si só, a suspensão de pagamentos devidos pela contratante, salvo previsão contratual específica.

A exceção do contrato não cumprido exige inadimplemento essencial da obrigação principal, o que não se verifica quando os serviços foram regularmente prestados.

A duplicata emitida em razão de serviços efetivamente prestados é título válido e exigível, não cabendo sua desconstituição com base em inadimplementos alheios à obrigação principal.

O prestador de serviço tem direito ao pagamento pela atividade desempenhada, nos termos do art. 594 do Código Civil e do pactuado entre as partes.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, parágrafo único; 476; 594.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1103238-43.2022.8.26.0100, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 24.07.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1005492-69.2019.8.26.0428, Rel. Des. Achile Alesina, j. 14.12.2021.

Vistos.

Trata-se de um recurso de apelação interposto por HBC SAÚDE LTDA. contra a sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que afastou a pretensão de desconstituição de título e sustação de

protesto, acolhendo o pedido reconvenicional da HOME CARE – ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA. e condenando a apelante ao pagamento de R\$ 45.470,86.

A apelante argumenta que a sentença ignorou preceito contratual que garantia à parte apelante o direito à não execução do contrato, sendo possível a adoção de medida para obstar a ação de direito antagonista. Sustenta que a existência de ações trabalhistas, em evidente descumprimento das regras contratuais assumidas pela apelada, é fundamento suficiente para a retenção dos pagamentos.

As partes mantinham contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, incluindo atendimento domiciliar. O contrato previa que a apelada deveria assumir, de forma exclusiva, a responsabilidade quanto às obrigações relativas à prestação dos serviços contratados, incluindo o pagamento das verbas trabalhistas. No decorrer da vigência contratual, beneficiários do plano de saúde operado pela apelante informaram que a apelada estava inadimplente com diversas verbas trabalhistas de cinco colaboradores responsáveis pelo atendimento dos pacientes.

Assevera que os inadimplementos levaram à distribuição de demandas trabalhistas contra a apelada e a apelante, como responsável subsidiária. A situação levou à rescisão do contrato em 14 de março de 2023, por iniciativa da apelante, com aviso prévio à apelada. Houve a suspensão do pagamento do preço ajustado até que houvesse a regularização das pendências trabalhistas, com amparo no artigo 476 do Código Civil.

A apelante argumenta que não havia lastro para a emissão da duplicata levada a protesto, pois a duplicata é título de crédito causal, vinculando-se estritamente à relação jurídica que lhe deu origem. A apelada tinha plena ciência da pretensão de rescisão contratual e da necessidade de pagamento das pendências trabalhistas.

Insiste que a sentença ignorou a aplicação da exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil. Sustenta que a exceção do contrato não cumprido autoriza que o devedor não adimple com sua obrigação contratual em decorrência da inadimplência concomitante da parte contrária. A apelante também menciona o enunciado 652 da IX Jornada de Direito Civil, que permite opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de

deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.

Pugna a apelante, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença para desconstituir os títulos apresentados em seu desfavor, condenar a apelada ao pagamento da verba indenizatória pretendida, afastar a pretensão reconvenicional e inverter a obrigação sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 553 a 557.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo da autora.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A HBC Saúde Ltda. ajuizou ação em face da Home Care – Enterlife Hospitalar Ltda., com o objetivo de ver desconstituída a duplicata mercantil apresentada pela ré contra a autora, e ver a ré condenada a indenizar a autora por danos morais da ordem de R\$ 43.400,00.

Segundo a inicial, as partes celebram contrato em 15.03.2022 para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos beneficiários da autora, inclusive em ambiente domiciliar. A autora alega que a ré deixou de pagar os salários de funcionários, o que culminou com o ajuizamento de ações trabalhistas e, por consequência, motivou a rescisão contratual pela autora, diante do risco de eventual responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas. Após a notificação da ré, a autora suspendeu o pagamento do preço ajustado até que a contratada regularizasse as pendências e cumprisse as obrigações trabalhistas. A ré, então, levou a protesto extrajudicial uma duplicata mercantil referente ao valor retido pela autora (R\$ 45.470,86), o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Em sua contestação, a ré defendeu a legitimidade das cobranças e apresentou reconvenção, pedindo a condenação da reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 45.470,86, referente à duplicata protestada.

Ao final, a r. sentença julgou improcedente o pedido da

autora e procedente a reconvenção para condenar a reconvinda a pagar à reconvinte a quantia de R\$ 45.470,86, com juros moratórios e correção monetária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação com a pretensão de ver a sentença reformada para julgar o pedido da ação procedente e julgar improcedente a reconvenção.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de assistência médica em 15.03.2022 (fls. 24 a 33), pelo qual a contratada (ora ré) se obrigava a prestar, por seu quadro técnico-profissional e em suas instalações, atendimento médico-hospitalar aos beneficiários dos planos privados de assistência médica operados ou administrados pela contratante (ora autora) (Cláusula Primeira, item 1.4).

A Cláusula Primeira previa, ainda em seu item 1.6, que eram de responsabilidade exclusiva da ré arcar com as obrigações trabalhistas dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços:

“São de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relativas à sua empresa e aos serviços objeto deste contrato, bem como dos profissionais envolvidos em sua realização”.

Dessa forma, os débitos trabalhistas eram de obrigação da ré e, ao deixar de pagá-los, sofreria as consequências legais cabíveis.

A despeito da alegada inadimplência da ré com as obrigações trabalhistas, a autora não podia ter deixado de honrar com os pagamentos devidos pela prestação dos serviços relativos ao contrato.

É certo que foram ajuizadas ações em face da ré por alegado descumprimento de obrigações trabalhistas, mas, ainda que os débitos sejam realmente devidos, não houve descumprimento dela em relação ao contrato firmado com a autora.

Não há notícia de que a ré tenha deixado de prestar os serviços para o qual foi contratada. Na verdade, é incontroverso que a ré prestou os serviços.

E não consta do contrato celebrado entre as partes que eventuais débitos trabalhistas não pagos pela ré poderiam justificar a retenção dos pagamentos pela autora. Ou seja, não cabe à autora a exceção do contrato não cumprido, prevista pelo art. 476 do Código Civil, para deixar de honrar com os pagamentos.

Neste passo, destaque-se que o art. 421, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a intervenção deve ser mínima nos casos de relações contratuais privadas, como é o caso em discussão:

(...)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Dessa forma, sem razão a autora.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. Artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Título executivo extrajudicial. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE VALORES. Alegação de prejuízos decorrentes de ações trabalhistas. Embargante que não comprovou prejuízos consistentes em pagamentos decorrentes das aludidas ações. Valores pagos para advogado. **Retenção não prevista em contrato.** Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1103238-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024; sem destaques no original);

AÇÃO MONITÓRIA – acolhimento dos embargos de declaração que

acarretou a anulação do acórdão proferido em julgamento virtual e permitiu o julgamento em sessão telepresencial - prestação de serviços - nota fiscal - via adequada - autora que prestou serviço de fornecimento de alimentação à ré - contrato que previu expressamente a possibilidade de rescisão unilateral, com aviso prévio, além das hipóteses de justa causa - **ré que pretendeu inserir uma nova hipótese de rescisão por justa causa, não prevista em contrato, para se furtar ao pagamento dos valores pendentes - impossibilidade - partes que estipularam as condições contratuais, o que deve ser interpretado de forma estrita - ausência de prova de que a ré pagou encargos trabalhistas aos funcionários da autora, por esta devidos - ausência de prova de que o serviço prestado foi defeituoso - correção pelo IGP-M prevista em contrato - sentença mantida - honorários majorados de ofício - recurso não provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1005492-69.2019.8.26.0428; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021; sem destaques no original).

A duplicata mercantil protestada corresponde a valor legítimo, decorrente da contraprestação de serviços efetivamente prestados pela ré, não havendo nulidade ou inexigibilidade do título.

Logo, o protesto é válido.

Prestado o serviço, a ré tem direito ao recebimento do pagamento, nos termos do art. 594 do Código Civil e das Cláusulas Quinta e Sexta do contrato.

Portanto, o pedido da autora é mesmo improcedente, ao passo que a reconvenção é procedente.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em dois pontos percentuais, totalizando 12% sobre a condenação.

Recursos interpostos contra este julgado estarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA